



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023- Altera a Lei Complementar nº 174, de 27 de novembro de 2019, que “organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo; cria Unidade de Controle Interno, cria função de confiança e dá outras providências”. Altera a Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, que “reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro e dá outras providências”.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar, devidamente amparado na legislação pertinente.

Diante do exposto versa sobre a constitucionalidade, visto que a matéria esta em consonância com o art. 1º, caput, e artº18, da Constituição Federal, o art 24, §2, I e II, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo; e o art. 15, incisos VIII e X, art. 48, parágrafo único, incisos I e III, art. 49, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal.

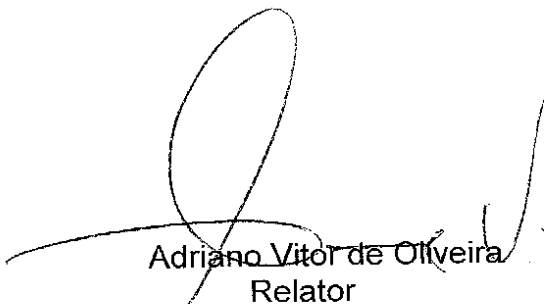
Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.


É o parecer.

São Pedro, 06 de março de 2023.

Sala das Comissões,



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Elias Garcia Candeias
Presidente



Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023**- Altera a Lei Complementar nº 174, de 27 de novembro de 2019, que “organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo; cria Unidade de Controle Interno, cria função de confiança e dá outras providências”. Altera a Lei Complementar nº82, de 02 de janeiro de 2013, que “reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro e dá outras providências”.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Diante do exposto versa sobre a constitucionalidade, visto que a matéria esta em consonância com o art. 1º, caput, e artº18, da Constituição Federal, o art 24, §2, I e II, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo; e o art. 15, incisos VIII e X, art. 48, parágrafo único, incisos I e III, art. 49, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 06 de março de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator

São Paulo, 3 de março de 2023.

À ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO
Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Adilson de Jesus
Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine
Rua Nicolau Mauro, n.º 1011 - Centro
São Pedro – Estado de São Paulo – CEP n.º 13520-000

Referência: Parecer Jurídico n.º 43 – Projeto de Lei Complementar n.º 3/2023

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em atendimento à consulta realizada pela ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 3 de 30 de janeiro de 2023, apresenta parecer jurídico pela constitucionalidade, visto que em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal, com base nas razões expostas em anexo.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP n.º 301.007
(Assinado com certificado digital)

Objeto: Projeto de Lei Complementar n.º 3 de 30 de janeiro de 2023, que altera a Lei Complementar n.º 174, de 27 de novembro de 2019, que "organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo; cria Unidade de Controle Interno; cria função de confiança e dá outras providências"; altera a Lei Complementar n.º 82, de 2 de janeiro de 2013, que "reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro e dá outras providências".

Consultante: Secretaria Administrativa.

Ementa: Criação de emprego público. Competências. Organização administrativa. Iniciativa de lei. Privativa. Chefe do Poder Executivo. Art. 24, §2º, I e II, CESP. Art. 49, I e III, LOM. Lei complementar. Art. 48, p.u., I e III, LOM. Princípio federativo. Autonomia. Município. Auto-organização. Art. 1º, *caput*, e art. 18, CF. Art. 144, CESP. Art. 15, VIII e X, LOM.

I. RELATÓRIO

1. A ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, por meio da Secretaria Administrativa, encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei Complementar n.º

3 de 30 de janeiro de 2023, que disciplina o sistema de controle interno do Poder Executivo, cria unidade de controle interno, dispõe sobre as suas atribuições e extingue função de confiança.

2. O referido Projeto de Lei Complementar foi instruído com: (i) justificativa; e (ii) Ofício n.º 16 de 30 de janeiro de 2023.

3. Passa-se a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal.

II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

4. Inicialmente, sob o ponto de vista formal, a criação de empregos públicos e a atribuição de competências à órgãos públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 24, §2º, incisos 1 e 2¹, da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 49, incisos I e III², da Lei Orgânica Municipal.

5. Nesse sentido, o referido Projeto de Lei Complementar – que disciplina o sistema de controle interno do Poder Executivo, cria unidade de controle interno, dispõe sobre as suas atribuições e extingue função de confiança – é de iniciativa do Prefeito Municipal.

6. Quanto à forma, devem ser veiculados por lei complementar a criação de cargos, empregos e funções públicas e a estruturação administrativa, nos termos do art. 48, parágrafo único, incisos VII e XIV³, da Lei Orgânica Municipal.

¹ Art. 24 (...)

§2º – Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (...).

² Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal; (...)

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública; (...).

³ Art. 48 (...)

Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (...)

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; (...)

XIV – Normas de estruturação administrativa.

7. O referido Projeto de Lei Complementar também está em consonância com as exigências constitucionais sob essa perspectiva.

8. Em relação à competência legislativa material, o Município teve a sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira assegurada pelo princípio federativo, conforme os arts. 1^o e 18^o da Constituição Federal e o art. 144^o da Constituição do Estado de São Paulo.

9. Destaque-se que a autonomia administrativa compreende a competência para criar órgãos e entes públicos e estabelecer as suas respectivas atribuições.

10. Por conseguinte, é competência privativa do Município dispor sobre a sua organização, bem como instituir quadros, planos de carreira e o regime jurídico de seus servidores públicos, consoante o art. 15, incisos VIII e X⁷, da Lei Orgânica Municipal.

11. O referido Projeto de Lei Complementar, como visto, disciplina o sistema de controle interno do Poder Executivo, cria unidade de controle interno, dispõe sobre as suas atribuições e extingue função de confiança, o que é compreendido pela competência legislativa privativa do Município.

12. Por fim, sob o aspecto orçamentário, o referido Projeto de Lei Complementar não cria nem aumenta despesa com pessoal, visto que a remuneração do emprego público criado corresponde à função de confiança que será extinta na vacância, o que afasta a verificação do atendimento às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...).

⁵ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁶ Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁷ Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais; (...)

X – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos; (...).

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, opina pela constitucionalidade, visto que a matéria está em consonância com o art. 1º, *caput*, e art. 18, da Constituição Federal; o art. 24, §2º, I e II, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo; e o art. 15, incisos VIII e X, art. 48, parágrafo único, incisos I e III, art. 49, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP n.º 301.007
(Assinado com certificado digital)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3D89-293B-67A9-F240> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3D89-293B-67A9-F240



Hash do Documento

6D6F900F9C9ADA476BE07D0B93B2635C2E7A1FEB8675956AB23FDC8BF8308697

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/03/2023 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -
037.069.679-44 em 03/03/2023 00:49 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

